



Número: **0805743-15.2024.8.10.0049**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **23/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificação Natalina/13º salário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) CELERINO BAPTISTA SERRA SANTOS (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13774 0264	24/12/2024 10:29	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Autos Processuais: 0805743-15.2024.8.10.0049

Autor(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO

Adv.: Advogado do(s) AUTOR(ES): CELERINO BAPTISTA SERRA SANTOS - OAB MA22157 e LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB MA7782-A

Réu(s): MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação civil pública com cobrança de gratificação natalina alegando, em resumo, que: a) é entidade que tem por objetivo a defesa dos direitos e interesses de seus sindicalizados; b) a parte ré, através de seu gestor, não realizou ainda o pagamento do 13º salário dos servidores públicos da Secretaria de Educação, que deveria ter sido pago até o dia 20/12/2024; c) não há notícia ou resposta de quando vai ser processado o pagamento dos servidores; d) a falta de pagamento configura ato ímprobo e prejudica sobremaneira os servidores, que se veem restritos nas suas verbas alimentares; e) a parte ré está recebendo normalmente os recursos que lhe são devidos.

Juntou cópia de seu estatuto (ID 137738169); procuração (ID 137738170); ata de posse da diretoria (ID 137738171); cadastro de sindicalizados (ID 137738172); estatuto do servidor público municipal (ID 137738776); plano de cargos e carreiras do magistério municipal (ID 137738777).

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de determinar o imediato pagamento do 13º salário atrasado dos servidores públicos vinculados à Secretaria de Educação.

É o que cabia relatar. **Decido.**



A tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, deve, para alcançar a satisfação do direito material, demonstrar a concorrência dos requisitos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

No caso, a probabilidade do direito está demonstrada, tendo em vista que a partir da documentação acostada aos autos, em especial a cópia do Estatuto do Servidor Público Municipal (ID 137738776) e do Plano de Carreiras do Magistério (ID 137738777), a percepção do salário é direito dos servidores, devido em contraprestação ao serviço prestado.

E, não obstante o regime diferenciado, todo servidor público, inclusive o comissionado, tem direito à percepção do salário e demais parcelas legais. A Constituição Federal é expressa nesse sentido:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Nesse contexto, prestado o serviço, o salário com seus acréscimos é devido. Por tal motivo, o perigo de dano restou igualmente demonstrado, considerando que como informado pelo ente sindical, o décimo terceiro salário deveria ter sido pago até o dia 20 de dezembro de 2024 e se refere a verba de caráter alimentar, imprescindível à manutenção da dignidade dos prestadores de serviço municipais.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à parte ré, **MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**, que pague o décimo terceiro salários devido aos servidores da Secretaria de Educação do Município, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a 500.000,00



(quinhentos mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento reiterado além de eventual sequestro de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO/CARTA para cumprimento.

São Luís, data de assinatura no sistema.

FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA

Juiz de Direito Auxiliar

Respondendo pelo Plantão Cível

Comarca da Ilha de São Luís

